autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 562/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 562/2024, acerca do Projeto de Lei nº 669/2020, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de Odontologia, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 14/01/2025, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115481771** e o código CRC **59188294**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 113936961

São Paulo, 08 de novembro de 2024.

DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 669, de 2020, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de odontologia.

No que se refere aos aspectos tributários, o referido Projeto de Lei propõe aos cirurgiões-dentistas:

(i) isenção do pagamento de **Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS)** para os pequenos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde especial I (EGRS especial I), prevista na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 16.398, de 09 de março de 2016;

(ii) isenção do pagamento de **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE**, prevista na Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002;

(iii) isenção do pagamento de **Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA**, prevista na Lei nº 13.474 de dezembro de 2002.

Observamos que não cabe analisar a isenção de pagamento de TFA, uma vez que esse tributo foi extinto pela Lei nº 17.875 de dezembro de 2022.

Sendo assim, realizamos o estudo de impacto financeiro-orçamentário caso as isenções de pagamento de TFE e de TRSS começassem a valer em 2024 e nos exercícios seguintes para os referidos profissionais.

Isenção de TFE

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - DLP.

Para estimar o impacto da isenção de cobrança de TFE em 2024 e nos três anos seguintes, levantamos os valores aproximados arrecadados em 2023 de TFE referentes aos códigos correspondentes aos CNAEs sobre odontologia:

Suspensão TFE em 2023			
Codigo_Serviço	Descricao_do_Servico	Descricao_Tributo	Valor_Pago (R$ MM)
36102	IND DE DROGAS, MEDIC, INSUMOS FARM, CORREL, COSM, ETC	TFE/TLIF	R$ 0,40
36757	DISTR, S/ FRACION, DE DROGAS, MED, INSUM FAR, CORREL, ETC	TFE/TLIF	R$ 3,42
38008	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	TFE/TLIF	R$ 2,10
38059	DEMAIS ESTABECIMENTOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	TFE/TLIF	R$ 1,17
38105	LABORATORIO OU OFICINA DE PROTESE DENTARIA	TFE/TLIF	R$ 0,11
38253	SERVICO DE RADIOLOGIA MEDICA/ODONTOLOGICA	TFE/TLIF	R$ 0,01
		Total	R$ 7,21

Observamos que não foi incluído o código de serviço nº 31402, referente a “Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares”, por entendermos ser muito genérico e

não representar os cirurgiões-dentistas.

Conforme tabela acima, em 2023, o valor de TFE total arrecadado foi de aproximadamente **R$ 7,2 milhões**.

Para 2024 e os exercícios futuros, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 1º de novembro de 2024, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas.

	2024	2025	2026	2027
IPCA	4,59%	4,03%	3,61%	3,50%
PIB Serviços	3,30%	1,89%	2,00%	2,00%

Calculamos o seguinte impacto na arrecadação de TFE para 2024, 2025, 2026 e 2027:

Impacto TFE em R$ MM	2024	2025	2026	2027
	-R$ 7,79	-R$ 8,26	-R$ 8,73	-R$ 9,21

Conforme tabela acima, seriam arrecadados de TFE aproximadamente **R$ 7,8 milhões** em 2024, **R$ 8,3 milhões** em 2025, **R$ 8,7 milhões** em 2026 e **R$ 9,2 milhões** em 2027, valores que estimamos que não seriam cobrados de TFE dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.

Isenção de TRSS

O contribuinte de TRSS é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Em nossas consultas, buscamos os contribuintes relacionados aos códigos de serviços e de TFE sobre odontologia que arrecadaram TRSS em 2023, mas não encontramos valores para eles, provavelmente porque os estabelecimentos onde eles atuam não foram considerados estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde em 2023.

Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 08/11/2024, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **113936961** e o código CRC **886D913B**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 114039069

SUREM

Sr. Subsecretário,

Restituímos o presente consignando manifestação da DICAR em doc. 113936961 acerca do estudo de impacto do PL nº 669/2020, para prosseguimento.

Respeitosamente,

Renato Ferreira da Cunha
Diretor(a) II
Em 11/11/2024, às 10:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114039069** e o código CRC **5716A5EE**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 14 de novembro de 2024.

DEJUG/AJT
Senhor Assessor,

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 562/2024,** de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 669 / 2020, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que "*Dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de Odontologia, que especifica, e dá outras providências"*.

A justificativa do PL assim se resume:

> *"Cabe ressaltar que profissionais cirurgiões-dentistas tratam o valor da vida, que é o direito fundamental e o mais sólido pilar do conceito de sociedade.*
> *O cirurgião-dentista é o profissional que atua em uma área delicada da sociedade. Seu trabalho envolve muitas responsabilidades profissionais, legais e éticas. Como a área sofre constantes mudanças, o profissional deve aliar os valores do ato odontológico e as mudanças que o mundo sofre. (....)*
> *São aspectos significativos a serem observados na educação em saúde bucal: respeito: à individualidade; contextualização nas diversas realidades, incluindo as possibilidades de mudança; respeito à cultura local; respeito à linguagem popular para encaminhar uma construção conjunta da prática; ética; auto percepção de saúde bucal; reflexão sanitária (capacitar os usuários para participar das decisões relativas à saúde); além do uso de metodologias adequadas a cada situação e a cada grupo etário.*
>
> *Dessa maneira, fica demonstrado a essencialidade do trabalho exercido pelos cirurgiões-dentistas, e, portanto, há razões para as isenções das referidas taxas".*

Em pesquisa ao site da Câmara Municipal, não identificamos pareceres das Comissões acerca do referido Projeto.

Trazemos à baila os artigos principais do PL:

> *Art. 1º O art. 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei 16.398, de 09 de março de 2016 passa a vigorar acrescido do artigo 99-A:*
>
> > *Art. 99-A: Ficam isentos do pagamento de Taxas de resíduos sólidos de serviços de saúde (TRSS), os cirurgiões-dentistas de pequenos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde especial I (EGRS especial I).*
>
> *Art. 2º O artigo 26 da Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo*

V:

> *V - os cirurgiões-dentistas profissionais liberais ou autônomos, independente de sua natureza jurídica, que desenvolvem atividades odontológicas em estabelecimentos comerciais abertos ao público.*

Art. 3º O artigo 18 da Lei 13.474 de 30 de dezembro de 2002, passar a vigorar acrescido do artigo 19-A:

> *Art. 19-A: Ficam isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, os cirurgiões-dentistas profissionais liberais ou autônomos, independente de sua natureza jurídica, que desenvolvem atividades odontológicas em estabelecimentos comerciais abertos ao público.*

Cumpre destacar desde já que a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA foi revogada pelo art. 8º da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022.

> *Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.*

Então, o dispositivo que isenta a TFA fica esvaziado.

Sobre as taxas, O que diz o Código Tributário Nacional?

> *CTN*
> *Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
> *(....)*
>
> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Observe-se que a validade de uma taxa, no caso de prestação de serviço público específico, divisível (TRSS) ou do exercício regular do Poder de Polícia (TFE) não está desvinculada da possibilidade de fiscalização, mas a realização dessas inspeções ou fiscalizações é presumida, pois a Administração Tributária pode a qualquer momento, inclusive com o auxílio de outros órgãos públicos, verificar a regularidade do contribuinte, fisicamente ou remotamente.

Sob a ótica do mérito da propositura, observamos que os serviços prestados por profissionais da odontologia não estão em maior ou menor patamar de importância que outros serviços, especialmente os de saúde. Toda atividade profissional é permeada de algum custo ou álea, ainda que seja um prestador de menor porte econômico, não justificando uma isenção de taxas apenas para esse tipo de serviço.

E isso tem amparo constitucional, baseado no art. 5º da Constituição Federal, com seu reflexo tributário no Art. 150 da Lei Maior:

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, ...:*
> *.....*
>
> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *.....*
> *II - **instituir tratamento desigual** entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, ...;* (grifamos)

Assim, a proposta colide com o princípio da isonomia, na medida em que a atividade de odontologia não poderia, sem uma relevante razão de desigualdade, ter isenções de acordo com a atividade.

Com efeito, a tributação é regra (e não exceção). O instituto da isenção não pode ser utilizado como meio de salvaguardar da tributação **setores específicos** do domínio econômico, se não estão enfrentando alguma grave crise ou medida de relevância social que a justifique.

Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária. Ademais, a isenção deve ser avaliada restritivamente, ou seja, de maneira a não ampliar os benefícios além do que está expressamente previsto na legislação.

Outrossim, o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para a concessão de isenção, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
> *II - outorga de isenção;*
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*
>
> *"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
> *....."*

Tais condições ou requisitos não se verificam no caso em concreto, o que dificulta até mesmo eventual fiscalização, para verificação da manutenção dos serviços, do correto enquadramento, dentre outros.

Nesse aspecto, há que se observar o princípio da operabilidade, que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, permitindo a verificação da legalidade e regularidade da isenção pela Administração Tributária.

Mister se faz também a imperiosa necessidade de observâncias às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta.

Destaque-se o documento nº **113936961**, onde a unidade desta Pasta apresenta a renúncia de receita que será ocasionada. Com efeito, uma redução na arrecadação de tributos acarreta, necessariamente, um enfraquecimento da atividade do serviço público ou do poder de polícia.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Por todo o exposto, e quanto ao aspecto tributário, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 669/2020.

Atenciosamente,
Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/11/2024, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114410966** e o código CRC **E69B21BA**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

Manifestação Jurídica 669/2020 (1095481366) SEI 6010.2024/0004278-9 / pg. 8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 114415020

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 562/2024,** de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 669 / 2020, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que "*Dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de Odontologia, que especifica, e dá outras providências"*.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 114410966, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela recomendação de não prosseguimento do PL.

Sylvio Celso Tartari Filho
Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

Sylvio Celso Tartari Filho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/11/2024, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114415020** e o código CRC **BD256E5F**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/SUREM Nº 114417809

SF/Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à Manifestação 113348226, encaminhamos o presente com:

→ a análise jurídico-tributária: documentos 114415020 e 114410966;

→ o impacto orçamentário-financeiro: documentos 114039069 e 113936961.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)
Em 18/11/2024, às 14:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114417809** e o código CRC **F1CEBFB3**.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Informação SF/SUPOM Nº 114528512

São Paulo, 18 de novembro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 669/2020 - Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que *"Dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de Odontologia".*

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

O presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 669/2020, encartado ao doc. 113203194.

Considerando, assim, as disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020, e as competências desta SUPOM, apresentamos a seguir as nossas ponderações, ante as inconsistências verificadas no Texto:

1) Inconformidade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Temos que o presente Projeto de Lei objetiva, consoante expresso em sua ementa e artigos 1º, 2º e 3º, a *isenção de taxas municipais* (*da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE; da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS; e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA) aos profissionais de Odontologia, conforme especifica*, caracterizando-se, por conseguinte, como um **benefício de natureza tributária mediante renúncia de receita**.

Logo, tangente aos efeitos do PL sobre a Fazenda Pública, SUREM/DICAR, conforme o doc. 113936961, buscou avaliar as repercussões orçamentário-financeiras oriundas apenas das taxas: **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE)** e da **Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS)** dada a revogação da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), mediante o Art. 8º da Lei nº 17.875 de 29 de dezembro de 2022.

No referido estudo a Unidade informa que para a TRSS *não foram encontrados valores para os contribuintes com Códigos de Serviços e de TFE relacionados à odontologia*, *"(...) provavelmente porque os estabelecimentos onde eles atuam não foram considerados estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde em 2023*". Já no tocante à TFE estimou-se uma redução (renúncia) de recursos que circundam valores na ordem de **R$ 8,3 milhões**, **R$ 8,7 milhões e R$ 9,2 milhões**, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, respectivamente – para os quais, destacamos **a ausência de indicativos de sua inclusão nas estimativas de receita do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025** (Projeto de Lei nº 729/2024 - PLOA 2025, já em discussão na Câmara Municipal), consoante às exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

> Art. 14**. A concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, **e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput***, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (...)
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.
>
> (*grifos nossos*)

Enfatizamos, desse modo, a **imprescindibilidade de a Proposta** (**anteriormente a uma eventual aprovação**) **conter reunidos em si todos os requisitos concernentes ao dispositivo supra**; fazendo-se **impreterível a enumeração das respectivas medidas de compensação**. Por conseguinte, **a Propositura deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com a finalidade de subsidiar a redução de receita pretendida.** Em outras palavras, **faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos deste PL.**

Tendo, ainda, que a arrecadação é o instrumento de subsídio basilar para provisão dos recursos necessários a todas as políticas públicas do Município, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática** implica, necessariamente, em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as políticas públicas já instituídas**. Supletivamente, temos para o caso proposto, que a redução na arrecadação dos tributos em discussão (taxas) **acarretaria, ademais, no *"(...) enfraquecimento da atividade do serviço público ou do poder de polícia"***, como ponderado por SUREM/DEJUG (doc. 114410966).

2) Inobservância à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Ressaltamos, igualmente, que a Propositura deixa de atender às determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023 – LDO 2024, e Lei nº 18.173, de 25 de Julho de 2024 – LDO 2025):

> **Art. 25. Os projetos de lei de** concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios **que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário**.
>
> § 1º **A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**.
>
> § 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

§ 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária**, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos**.

(*grifos nossos*)

Isto posto, verifica-se que o Texto **não designa objetivos fundamentados –** que justifiquem consubstancialmente a instituição do proposto, além de **metas e indicadores** para a política pública fomentada, bem como, **deixa de indicar o órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação**.

Mencionamos, nesse ponto, as recentes **determinações** do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao "*(...)* ***acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avalizada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22.***" (*grifo nosso*), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista a manutenção desse ordenamento nas subsequentes LDOs (LDO 2024 e LDO 2025).

Por fim, ainda em seara de LDO, advertimos que o PL deixa, adicionalmente, de atender à exigência do § 4º, supra, ao **não delimitar prazo de vigência (de no máximo 5 anos) para o benefício pretendido**.

Diante, portanto, do exposto, destacados o **descumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, associado aos **agravos sobre as políticas públicas já instituídas** – as quais visam o beneficiamento da sociedade paulistana como um todo, **e à atividade de fiscalização** (poder de polícia) concernente ao cerne da TFE, ora prejudicada, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL 669/2020.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 18/11/2024, às 22:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114528512** e o código CRC **3CDEB27F**.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 114772306

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 669/2020**, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Marcelo Messias, que *"Dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de Odontologia."*

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR (Informação 113936961), há previsão de impacto de "aproximadamente **R$ 7,8 milhões** em 2024, **R$ 8,3 milhões** em 2025, **R$ 8,7 milhões** em 2026 e **R$ 9,2 milhões** em 2027".

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

> Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I -demonstração pelo proponentede que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

> Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
>
> § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
>
> § 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 25/11/2024, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **114772306** e o código CRC **114929C9**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 115031874

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 Nº 562/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao Projeto de Lei nº 669/2020, que dispõe sobre a isenção de taxas municipais aos profissionais de odontologia que especifica.

Em suma, o projeto em questão visa a concessão de isenção de:

1) TRSS para os cirurgiões-dentistas de pequenos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde especial I (EGRS especial I);

2) TFE e TFA para os cirurgiões-dentistas, profissionais liberais ou autônomos, independentemente de sua natureza jurídica, que desenvolvem atividades odontológicas em estabelecimentos comerciais abertos ao público;

O pedido da CCJLP restringe-se a informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando respostas quanto ao requerido pela CCJLP, bem como exame e manifestação quanto a Propositura em tela, sob todos os aspectos, em especial quanto à sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a SUREM, por sua Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), informou o seguinte (113936961):

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

"Observamos que não cabe analisar a isenção de pagamento de TFA, uma vez que esse tributo foi extinto pela Lei nº 17.875 de dezembro de 2022.

Sendo assim, realizamos o estudo de impacto financeiro-orçamentário caso as isenções de pagamento de TFE e de TRSS começassem a valer em 2024 e nos exercícios seguintes para os referidos profissionais.

Isenção de TFE

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - DLP.

Para estimar o impacto da isenção de cobrança de TFE em 2024 e nos três anos seguintes, levantamos os valores aproximados arrecadados em 2023 de TFE referentes aos códigos correspondentes aos CNAEs sobre odontologia:

Suspensão TFE em 2023			
Codigo_Serviço	Descricao_do_Servico	Descricao_Tributo	Valor_Pago (R$ MM)
36102	IND DE DROGAS, MEDIC, INSUMOS FARM, COSM, ETC	TFE/TLIF	R$ 0,40
36757	DISTR, S/ FRACION, DE DROGAS, MED, INSUM FAR, CORREL, ETC	TFE/TLIF	R$ 3,42
38008	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	TFE/TLIF	R$ 2,10
38059	DEMAIS ESTABECIMENTOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA	TFE/TLIF	R$ 1,17
38105	LABORATORIO OU OFICINA DE PROTESE DENTARIA	TFE/TLIF	R$ 0,11
38253	SERVICO DE RADIOLOGIA MEDICA/ODONTOLOGICA	TFE/TLIF	R$ 0,01
		Total	R$ 7,21

Observamos que não foi incluído o código de serviço nº 31402, referente a "Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares", por entendermos ser muito genérico e não representar os cirurgiões-dentistas.

Conforme tabela acima, em 2023, o valor de TFE total arrecadado foi de aproximadamente ***R$ 7,2 milhões****.*

Para 2024 e os exercícios futuros, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 1º de novembro de 2024, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas.

	2024	2025	2026	2027
IPCA	4,59%	4,03%	3,61%	3,50%
PIB Serviços	3,30%	1,89%	2,00%	2,00%

Calculamos o seguinte impacto na arrecadação de TFE para 2024, 2025, 2026 e 2027:

Impacto TFE em R$ MM	2024	2025	2026	2027
	-R$ 7,79	-R$ 8,26	-R$ 8,73	-R$ 9,21

Conforme tabela acima, seriam arrecadados de TFE aproximadamente ***R$ 7,8 milhões*** *em 2024,* ***R$ 8,3 milhões*** *em 2025,* ***R$ 8,7 milhões*** *em 2026 e* ***R$ 9,2 milhões*** *em 2027, valores que estimamos que não seriam cobrados de TFE dos profissionais em questão na vigência da lei proposta.*

Isenção de TRSS

O contribuinte de TRSS é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Em nossas consultas, buscamos os contribuintes relacionados aos códigos de serviços e de TFE sobre odontologia que arrecadaram TRSS em 2023, mas não encontramos valores para eles, provavelmente porque os estabelecimentos onde eles atuam não foram considerados estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde em 2023."

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

A SUREM, por sua AJT/PL, se manifestou por meio do documento sob nº 114410966, propondo o não prosseguimento do Projeto de Lei em questão, pelas seguintes razões:

"Cumpre destacar desde já que a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA foi revogada pelo art. 8º da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022.

[...]

Sob a ótica do mérito da propositura, observamos que os serviços prestados por profissionais da odontologia não estão em maior ou menor patamar de importância que outros serviços, especialmente os de saúde. Toda atividade profissional é permeada de algum custo ou álea, ainda que seja um prestador de menor porte econômico, não justificando uma isenção de taxas apenas para esse tipo de serviço.

E isso tem amparo constitucional, baseado no art. 5º da Constituição Federal, com seu reflexo tributário no Art. 150 da Lei Maior:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, ...:*

.....

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

*II - **instituir tratamento desigual** entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, ...; (grifamos)*

Assim, a proposta colide com o princípio da isonomia, na medida em que a atividade de odontologia não poderia, sem uma relevante razão de desigualdade, ter isenções de acordo com a atividade.

*Com efeito, a tributação é regra (e não exceção). O instituto da isenção não pode ser utilizado como meio de salvaguardar da tributação **setores específicos** do domínio econômico, se não estão enfrentando alguma grave crise ou medida de relevância social que a justifique.*

***Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária**. Ademais, a isenção deve ser avaliada restritivamente, ou seja, de maneira a não ampliar os benefícios além do que está expressamente previsto na legislação.*

Outrossim, o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para a concessão de isenção, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

....."

Tais condições ou requisitos não se verificam no caso em concreto, o que dificulta até mesmo eventual fiscalização, para verificação da manutenção dos serviços, do correto enquadramento,

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

dentre outros.

Nesse aspecto, há que se observar o princípio da operabilidade, que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, permitindo a verificação da legalidade e regularidade da isenção pela Administração Tributária.

***Mister se faz também a** imperiosa necessidade de observâncias às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta."*

Por sua vez, a SUPOM se manifestou contrária ao prosseguimento do PL em análise, pontuando, sem suma, o seguinte (114528512):

1) Ausência de indicativos de que a renúncia de receita que a propositura poderá gerar foi prevista no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2025, conforme determina o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Imprescindível a enumeração das medidas de compensação à correspondente renúncia de receita. Em outras palavras, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos deste PL;

3) "importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática** implica, necessariamente, em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as políticas públicas já instituídas** . Supletivamente, temos para o caso proposto, que a redução na arrecadação dos tributos em discussão (taxas) **acarretaria, ademais, no "*(...) enfraquecimento da atividade do serviço público ou do poder de polícia*"**, como ponderado por SUREM/DEJUG";

4) A propositura não atende às determinações das Leis nº 17.976/2023 e Lei nº 18.173/2024.

"verifica-se que o Texto **não designa objetivos fundamentados –** que justifiquem consubstancialmente a instituição do proposto, além de **metas e indicadores** para a política pública fomentada, bem como, **deixa de indicar o órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação**.

Mencionamos, nesse ponto, as recentes **determinações** do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao "*(...)* ***acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avalizada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22.***" (*grifo nosso*), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista a manutenção desse ordenamento nas subsequentes LDOs (LDO 2024 e LDO 2025).

Por fim, ainda em seara de LDO, advertimos que o PL deixa, adicionalmente, de atender à exigência do § 4º, supra, ao **não delimitar prazo de vigência (de no máximo 5 anos) para o benefício pretendido**."

Por último, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar por não ter observado o disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, por ser inócua a proposta de isenção de TFA, uma vez que o tributo foi extinto pela Lei nº 17.875/2022 e, quanto a TFE e TRSS, por não ter atendido às exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

É importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, pelas razões acima expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora-Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

José Augusto Sansoni Soares

Coordenadoria Jurídica – Coordenador Substituto

OAB/SP Nº 214.730

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 27/11/2024, às 10:48.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:04:26.

José Augusto Sansoni Soares
Procurador(a) do Município
Em 27/11/2024, às 14:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115031874** e o código CRC **F4E5F49B**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004278-9

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 115033354

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 113203677, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 669/2020, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 114410966, 114417809, 114528512, 114772306 e 115031874.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, segue informações sob nº 113936961prestadas pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), competente quanto a matéria.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 29/11/2024, às 14:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115033354** e o código CRC **26D14F0B**.

Matéria DOCREC 47/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577625.